

## PROJETO DE LEI Nº 07/2023

**SÚMULA: ESTABELECE OS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR, E DEFINE OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

### LEI

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Esta Lei cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar (SISAN), bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 11.422, de 2023, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o direito humano à alimentação adequada.

**Art. 2º** - A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização os seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

**§ 1º** - A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

**§ 2º** - É dever do poder público, além das previstas no *caput* do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

**Art. 3º** - A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de

qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que seja ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentável.

Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

**Art. 4º** - A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, a comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno culturais do Estado e Município;

VII - A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa

estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.

**Art. 5º** - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

**Art. 6º** - O Município de Bela Vista da Caroba deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do Estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

## CAPÍTULO II DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 7º** - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades do Município de Bela Vista da Caroba, por um conjunto de órgãos e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à Segurança Alimentar e Nutricional que manifestem interesse em integrar o sistema, respeitada a legislação vigente.

§ 1º - Os órgãos e entidades públicos e privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 2º - O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

**Art. 8º** - O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006:

I - Universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada sem qualquer espécie de discriminação;

II - Preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III - Participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle da política e do plano de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo;

IV - Transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão;

V - Promoção da intersetorialidade das políticas, programas, ações governamentais e não governamentais;

VI - Monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão da política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII - Conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

VIII - Articulação entre orçamento e gestão; e

IX - Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacidade de recursos humanos.

**Art. 9º** - O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como, promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do Município.

**Art. 10** - Integram o SISAN:

I - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, responsável pelas seguintes atribuições:

a) Convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como, definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) Propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) Articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) Definir, em regime de colaboração com a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) Instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) Mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional.

III - A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal, que terá as seguintes atribuições, dentre outras:

a) Elaborar, considerando as especificidades locais, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) Coordenar, monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano.

IV - Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN.

**Art. 11** - A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será integrada pelos Secretários Municipais e presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Saúde, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

**Art. 12** - O CONSEA Municipal será composto por 6 (seis) Conselheiros efetivos, com mesmo número de suplentes, a partir dos seguintes critérios:

I - 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar; e

III - Observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito municipal.

§ 1º - O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 13** - O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 14** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 458/2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, EM 14 DE ABRIL DE 2023.

GELSON MAFFI  
Prefeito Municipal

## **MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 07/2023**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Senhoria e dos Ilustres Vereadores dessa Eminent Casa, o presente Projeto de Lei que estabelece os Componentes Municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar.

Atualmente está vigente a Lei Municipal nº 458 de 12 de novembro de 2013, que trata da criação e composição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Comsea) do Município de Bela Vista da Caroba, entretanto, necessário se apresenta, a adequação da norma para instituir os demais componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar – SISAN, como a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal.

Assim, o presente Projeto de Lei visa adequar a legislação municipal frente a necessidade de instituir o Sistema como um todo, imprescindível para a realização e execução dos programas na área da saúde alimentar no município, bem como para se firmar convênios com o Estado.

Isto posto, requeremos aos Ilustres Vereadores a apreciação do presente projeto de lei e sua a devida aprovação.

Encaminhamos com o presente Projeto de Lei, parecer jurídico e arquivo em mídia digital.

Valendo-nos da oportunidade, reiteramos nossos protestos da mais alta estima e consideração.

**GELSON MAFFI  
Prefeito Municipal**